



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007429-6/OEP. Recte: M.T.B. (Adv.: Marcio Teodoro Bechtluft OAB/MG 44218). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 031/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007489-6/OEP - ED. Embgte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Embgdo: Acórdão de fls. 407/410. Recte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Recdo: Francisco Maria Areia (Adv: Ana Lúcia Andrade Moscolgiato OAB/SP 155805, Camila Juliana Alva OAB/SP 171308 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 032/2014/OEP. EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS COM CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIOS. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protetórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Inadmissibilidade do reexame de fatos e provas por via recursal. 5) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009194-6/OEP. Recte: R.W.M.A. (Adv.: Roberto Williams Moyes Auad OAB/MG 51688). Recdo: A.N.M. (Adv.: Antonio Carlos Teodoro de Aguiar OAB/MG 95211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). Revisor: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Vista: Conselheiros Federais Fernando Santana Rocha (BA) e José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Vista: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 033/2014/OEP. Deve ser reconhecida a nulidade do feito, de ofício, quando a parte interpõe embargos de declaração que, ao invés de serem julgados pelo órgão prolator do acórdão embargado, TED, é julgado equivocadamente pelo Conselho Seccional. Reconhecida a nulidade do feito e tendo decorridos mais de cinco anos entre a decisão condenatória e a decisão que anula o processo, sem que tenha havido nova causa de interrupção da prescrição, é de se reconhecer, também de ofício, a incidência da prescrição, na forma do que estabelecem o artigo 43 do Estatuto e a Súmula 1 do Conselho Pleno, segundo a qual a prescrição interrompe-se "... nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para decretar de ofício a nulidade do feito e, em consequência, a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator Designado. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, DF, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator designado. CONSULTA N. 49.0000.2012.010230-2/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Dirigente de instituição financeira. Associação de poupança e empréstimo. Liquidante. Consultante: Alberto de Lima Freitas OAB/PA 1782. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 034/2014/OEP. Consulta. Inteligência do art. 85, § 2º do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta em caso concreto. Arquivamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta e determinar seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010292-9/OEP - E.D. Embgte: E.L.G. (Adv.: Mario Andre Izepe OAB/SP 98175, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 359/365. Recte: E.L.G. (Adv.: Mario Andre Izepe OAB/SP 98175, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 035/2014/OEP. 1 - Embargos de Declaração. Não se

conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar a matéria já combatida. 2 - Inconscuso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando a reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010838-9/OEP. Recte: Norival Souza Tavares Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 036/2014/OEP. Exame de Ordem. A aprovação em estágio regular implica na dispensa do Exame de Ordem somente aqueles que requereram a inscrição até dois anos após a vigência da Lei 8906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010957-0/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 477/481. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recdo: Reacy Cazarote (Adv: Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 037/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1 - Os Embargos de Declaração, quando, meramente protetórios, não devem ser conhecidos, tendo em vista que objetivam nada mais do que turbar a marcha processual. 2 - A não admissibilidade do recurso interposto, impede que haja efeito suspensivo do julgado, motivo pelo qual a presente já TRANSITOU EM JULGADO e deve ser imediatamente cumprida. O comportamento protetório é avesso aos deveres da advocacia, constituindo, por si próprio, falta ética, porquanto infringe o art. 34, XIV do EAOAB e o art. 6º do Código de Ética, devendo-se instaurar, de ofício, o devido processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.010959-6/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: D.C. (Adv: Livia Copelli Copatti OAB/RS 73249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 038/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara, que afastou a intempestividade de recurso ali interposto e reconheceu a prescrição trienal. Decisão parcialmente reformada quanto ao conhecimento do recurso. 1) A tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação, de modo que o julgador não possui discricionariedade para afastá-la e conhecer do recurso. 2) Contudo, embora intempestivo o recurso, nada impede que, de ofício, seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. 3) Nos processos regidos pela Lei n. 8.906/94, a paralisação dos autos injustificada por mais de três anos, estando pendente de despacho ou julgamento, faz com que ocorra a prescrição trienal prevista no art. 43 do Estatuto. 4) Recurso parcialmente provido tão-somente para reformar a decisão no que se refere ao conhecimento do recurso intempestivo, mantendo, no mais, a parte em que se reconheceu a prescrição trienal, por ser matéria de ordem pública. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011631-8/OEP. Recte: E.L.J. (Adv.: Marcel Dimitrov Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 039/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Violação do art. 73, § 1º do Estatuto suscitada pelo Relator. Nulidade afastada. Matéria não alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada pelo recorrente. Inexistência de intimação para a sessão remarcada. Publicação da intimação no Diário Oficial da União. Preliminar afastada. Precedentes. Recurso conhecido para afastar as preliminares argüidas. Mantida a decisão da Segunda Câmara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastando as preliminares argüidas e mantendo a decisão da Segunda Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.000490-0/OEP. Recte: C.A.C. (Adv.: Carlos Alberto Carmelossi OAB/SP 87848 e Robson Antonio Franca OAB/SP 105032). Recdo: C.R.S.P. (Adv.: Roberto Amador OAB/SP 114922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 040/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Improvimento. 1) Não decorrendo lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a representação e decisão condenatória de órgão

julgador da OAB, nem permanecendo o processo por mais de 03 (três) anos pendente de qualquer despacho ou julgamento, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e da Súmula n. 01/2011. 2) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.000524-0/OEP. Recte: I.A.P. (Adv: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283). Recdo: José Carrera. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 041/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Intempestividade. Não conhecimento. 1) O prazo para a prática dos atos processuais nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - é único de 15 (quinze) dias, por opção do legislador, inclusive para a interposição de recursos. 2) Quando se tratar de hipótese de publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, o prazo terá início no dia seguinte ao da publicação, conforme preceitua o art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e o art. 139 do Regulamento Geral. 3) A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. A sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, o não conhecimento do recurso. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001581-0/OEP. Rectes: E.R.S. e Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413 e Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458). Recdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.R.S. (Adv.: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458 e Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 042/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recurso interposto por advogado contra decisão favorável. Não conhecimento. Ausência de legitimidade recursal. Anuidades devidas à OAB. Prescrição. Prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Recurso do Presidente da Seccional improvido. 1) Um dos pressupostos de admissibilidade recursal é que a parte recorrente seja, de alguma forma, vencedora pela decisão recorrida, nos termos do art. 499 do CPC. Assim, o recurso interposto em face de decisão totalmente favorável ao recorrente não preenche o pressuposto processual da sucumbência, razão pela qual não pode ser conhecido. 2) Não obstante entendimento em contrário, já resta pacificado e sumulado no Conselho Federal que a prescrição para a cobrança de anuidades é de 05 (cinco) anos por aplicação do § 5º do art. 206 do Código Civil. Precedentes. Tema pacificado pela Consulta nº 2011.27.02632-03/OEP. 3) Recurso do Presidente da Seccional da OAB/Paraná que se conhece, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo advogado E.R.S. e negar provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional da OAB/Paraná, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001682-5/OEP. Recte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdo: Edione dos Santos Radesca e Elaine dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 043/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Incumbe à parte recorrente demonstrar o erro da decisão recorrida para afastar a prescrição anteriormente alegada, não sendo suficiente ao conhecimento do recurso a mera repetição da alegação de prescrição, porquanto ausente de qualquer fundamento. 3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001869-9/OEP. Recte: A.V. (Adv: Adão Veriato OAB/MG 19102). Recdo: Joel Nery Coutinho (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 044/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Mesmo o recurso atacando acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara e não demonstrados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB, é de se conhecer do recurso quando a pena aplicada ao recorrente está equivocada e contrariar flagrantemente o Estatuto. Redução da pena de suspensão de 30 dias em pena de advertência em ofício reservado, na forma do